

Decreto-Lei nº 49/2000

de 20 de Novembro

A importância de que se reveste o sector dos transportes marítimos para a economia do País, a criação do Registo Internacional de Navios e subjacente crescimento da frota marítima de longo curso nacional implicam, necessariamente, que os serviços de inspecção marítima sejam reestruturados técnica e organicamente por forma a que o seu pessoal possa responder com eficiência, prontidão e competência aos desafios que lhes apresentam.

Devido a complexidade, especificidade, exigências e responsabilidade da função do pessoal técnico da inspecção marítima, justifique que o mesmo se organize em quadro privativo nos termos da Lei n.º 115/IV/94, de 30 de Dezembro, com uma carreira suficientemente atractiva e uma estrutura salarial ajustada aos atributos acima referidos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 20º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o quadro privativo do pessoal de Inspecção Marítima, cujos cargos, referências e conteúdos funcionais constam do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da Inspecção Marítima é o constante do anexo II que faz parte integrante do presente diploma.
2. As futuras alterações do pessoal serão feitas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e marinha e portos.

Artigo 3.º

(Cargos)

A carreira do pessoal da Inspecção Marítima integra os seguintes cargos :

- a) Inspector-Adjunto;
- b) Inspector-Adjunto Principal;
- c) Inspector;
- d) Inspector Superior;

e) Inspector Principal.

Artigo 4.º

(Provimento)

1. Os cargos da carreira do pessoal da Inspeção Marítima são providos da seguinte forma:

- a) Inspector-Adjunto, de entre os oficiais da marinha mercante ou bacharel em engenharia de especialidade adequada com 5 anos de experiência;
- b) Inspector-Adjunto Principal, de entre os Inspectores-Adjunto com pelo menos 3 anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Inspector, de entre oficiais de marinha mercante habilitado com licenciatura ou indivíduos licenciados em engenharia de especialidade adequada com pelo menos 5 anos de experiência no domínio;
- d) Inspector-Superior, de entre Inspectores de Navio com pelo menos 4 anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- e) Inspector-Principal, de entre Inspectores-Superior, com pelo menos 5 anos de efectivo exercício no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom.

2. O provimento e progressão dos restantes cargos previstos no quadro de pessoal da Inspeção Marítima processam-se nos termos da lei geral.

3. Para os efeitos deste artigo considera-se como engenharia de especialidade adequada os cursos de engenharia de máquinas, de construção e electrotecnia navais.

Artigo 5.º

(Avaliação anual de desempenho)

A avaliação de desempenho do pessoal de Inspeção Marítima será feita nas condições definidas por despacho do membro do governo responsável pela marinha e portos, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 6.º

(Remuneração)

A remuneração base do pessoal da Inspeção Marítima é a constante da tabela salarial apresentada no anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 7.º

(Direito)

O pessoal da Inspeção Marítima quando em serviço e sempre que necessário para o desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso a quaisquer unidades navais, nacionais e estrangeiros, estaleiros de construção ou reparação, estações de revisão das jangadas pneumáticas e outras instalações ligadas ao sector marítimo;
- b) Exigir durante o exercício das suas funções condições mínimas de segurança;
- c) Usar cartão de identificação especial de modelo a aprovar por portaria do membro do governo responsável pela área de Marinha e Portos;
- d) Ter um seguro especial.

Artigo 8.º

(Deveres)

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública o pessoal da Inspeção Marítima deve:

- a) Ser discreto nos serviços de que estiver encarregado;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício ou por causa de exercício das suas funções;
- d) Agir com imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Zelar pela aplicação da lei e, em particular, das convenções internacionais e das resoluções ou recomendações das organizações internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Responder com prontidão às solicitações de serviço para que seja destacado dentro ou fora das horas normais de serviço.

Artigo 9.º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do disposto na lei geral, é vedado ao pessoal de Inspeção Marítima:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva em que tenha interesse directo ou indirecto ou que sejam interessados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral;
- b) Ser armador ou sócio de alguma companhia armadora ou outro estabelecimento de pres-

tação de serviços na área do *shipping*;

c) Exercer a actividade inspectiva por solicitação directa de entidades privadas do sector da Marinha e Portos.

Artigo 10.º

(Articulação)

O pessoal da Inspeção Marítima deve trabalhar em estreita articulação com os técnicos e funcionários dos demais serviços da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

Artigo 11.º

(Transição)

O pessoal em efectividade de funções que se encontra a prestar serviço na Direcção-Geral de Marinha e Portos como técnicos superiores e técnicos-adjuntos desempenhando o papel de inspectores de navios transitam para o novo quadro de acordo com o mapa de relação nominal elaborada pela Direcção-Geral de Marinha e Portos, com especificação da referência e do escalão e homologada pelo membro do Governo responsável pela área de Marinha e Portos.

Artigo 12.º

(Remissão)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, às condições de ingresso e acesso e ao desenvolvimento profissional, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15º a 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Artigo 13.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros

António Gualberto do Rosário — Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 10 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Novembro 2000.

O Primeiro-Ministro, ***António Gualberto do Rosário.***

ANEXO I

(Cargos, referências e conteúdo funcional)

Cargo	Ref.	Conteúdo funcional
Inspector Principal	15	Apoiar e assistir o Director Geral da Marinha e Portos na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências; assegurar o cumprimento das normas de construção, reparação, modificação das embarcações e a implementação das convenções internacionais de que Cabo Verde é parte. Instruir os processos de inquérito e averiguações de acidentes marítimo.
Inspector Superior	14	Realizar e coordenar grupos de inspecção e fiscalização; elaborar pareceres e estudos em áreas de sua especialidade; aprovar os planos, cálculos, projectos e outros documentos técnicos e inspeccionar a sua correcta aplicação no sentido de assegurar a conformidade com os documentos aprovados; assegurar a implementação de normas de segurança nacionais e internacionais; instruir os processos de inquérito e averiguações de acidentes marítimos.
Inspector	13	Realizar acções de inspecção; coordenar equipas de inspecção e fiscalização; analisar e equacionar problemas identificados em diagnósticos às necessidades dos serviços e ao aproveitamento dos recursos; elaborar pareceres e participar em estudos e investigação em áreas de sua especialidade; efectuar investigação de acidentes marítimas.
Inspector Adjunto Principal	12	Realizar acções de inspecção; levantar e sistematizar dados e informação de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do serviço.
Inspector-Adjunto	11	Coadjuvar na organização e realização de acções de inspecção e fiscalização; levantar dados e informações de natureza técnicooperacional sobre o funcionamento do serviço.

ANEXO II

MAPA DO GRUPO DE PESSOAL DE INSPECÇÃO COM CARGOS E REFERÊNCIA

Cargos	Referência
Inspector Principal	15
Inspector Superior	14
Inspector	13
Inspector Adjunto Principal	12
Inspector Adjunto	11

ANEXO III
MAPA DE ENQUADRAMENTO

Situação Funcional			Enquadramento Funcional		
Categoria	Refª	Esc.	Categoria	Refª	Esc.
Técnico Adjunto	11	A	Inspector Adjunto	11	A
Técnico Superior	13	A	Inspector	13	A

ANEXO IV

	A	B	C	D	E	F
15	200	220	240	260		
14	160	176	192	208	224	
13	140	154	168	182	196	210
12	120	132	144	156	168	180
11	100	110	120	130	140	150

	A	B	C	D	E	F
15	132,000	145,200	158,400	171,600		
14	105,600	116,160	126,720	137,280	147,840	
13	92,400	101,640	110,880	120,120	129,360	138,600
12	79,200	87,120	95,040	102,960	110,880	118,800
11	66,000	72,600	79,200	85,800	92,400	99,000

ANEXO V
MAPA DE ENQUADRAMENTO NOMINAL DO PESSOAL

Nº de ord.	Nome	Categoria	Refª	Esc.	Vencimento actual	Enquadramento na categoria actual				Diferença salarial	Enquadramento ao abrigo do artº 36º			Encargos salariais
						Designação da categoria	Refª	Esc.	Vencimento base		Refª	Esc.	Vencimento base	
1	<i>Zeferino Calazans Fortes</i>	Técnico Superior	13	A	52,934	Inspector	13	A	92,400	39,466	13	B	101,640	48,706
2	<i>Carlos Alberto Gomes Duarte Lopes</i>	Técnico Superior	13	A	52,934	Inspector	13	A	92,400	39,466	13	B	101,640	48,706
3	<i>Vladmiro Altpio Pires</i>	Técnico Adjunto	11	A	42,803	Inspector Adjunto	11	A	66,000	23,197	11	B	72,600	29,797
4	<i>Emanuel Barbosa Brazão</i>	Técnico Adjunto	11	A	42,803	Inspector Adjunto	11	A	66,000	23,197	11	B	72,600	29,797
5	<i>Mário Ferreira</i>	Técnico Adjunto	11	A	42,803	Inspector Adjunto	11	A	66,000	23,197	11	B	72,600	29,797
6	<i>Euclides Silva Gomes</i>	Técnico Adjunto	11	A	42,803	Inspector Adjunto	11	A	66,000	23,197	11	B	72,600	29,797
	TOTAL				277,080				448,800	171,720			493,680	216,600

		Valores absolutos	%
Encargos mensal pelo terceiro trimestre de 2000		1,346,400	61.74
Agravamento durante o terceiro trimestre de 2000		515,160	